

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

CD/23974.07632-00

EMENDA SUPRESSIVA N° _____, DE 2023

Suprime-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.160, de 2023, com as adaptações e ajustes necessários:

“Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972”

“Art. 5º Fica revogado o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO



4 0 7 6 3 2 0 0 *
* C D 2 3 9 7

A mudança legislativa promovida pela Lei 13.988/2020 alterou o regime do voto de qualidade do CARF. Ao promover nova redação ao art. 19-E da Lei 10.522/2002 estabeleceu que em caso de empate em processo administrativo fiscal, a controvérsia deveria passar a ser resolvida favoravelmente ao contribuinte.

Registrarmos que antes da referida alteração legislativa, na ocorrência de empate no Conselho, se aplicaria o denominado voto de qualidade, onde o Presidente da turma julgadora, representante da Receita Federal, proferiria o voto de desempate.

Tal sistemática impunha verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre fisco e contribuinte, estabelecendo consecutivas derrotas a estes, alimentando ainda mais o já conturbado contencioso tributário.

Fato é que ao analisarmos os episódios de empate no âmbito administrativo fiscal, se verifica severa dúvida sobre a legalidade dos lançamentos tributários que os lastreiam, o voto de qualidade mitigava essa dúvida em benefício da administração pública, expondo o patrimônio do particular a expropriação fundado em ato administrativo extremamente frágil.

O que se verifica é que o denominado voto de qualidade é um instrumento para incremento de arrecadação federal, que busca estabelecer posição mais gravosa possível ao contribuinte, desconsiderando deveres como o da imparcialidade e prejudicando o controle da legalidade dos atos administrativos.

Vergastada orientação, aliás, conflita até mesmo com o disposto no art. 112 do próprio Código Tributário Nacional, que orienta pelo *in dubio pro contribuinte*:

CTN Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Ocorre que ao contrário do que espera o Governo Federal, ressuscitar o voto de qualidade no processo administrativo fiscal não haverá incremento de arrecadação, ao

CD/23974.07632-00

* C D 2 3 9 7 4 0 7 6 3 2 0 0 *



reverso, majorará o volume de contencioso tributário diminuindo exponencialmente a capacidade de investimento das empresas e consequentemente arrecadação futura.

De outra face, a retomada do voto de qualidade representa quebra ao cânone da segurança jurídica, arbitrando aos contribuintes que já fizeram todo o seu planejamento tributário, planejamento estratégico, provisionamento de recursos etc nova realidade extremamente desfavorável.

A ineficiência da administração pública na gestão fiscal e econômica não pode ser transferida ao contribuinte, este já carrega o peso de um dos sistemas tributários mais complexos e onerosos do orbe.

CD/23974.07632-00

Sala das sessões, _____ de _____ de 2023

DEP. WELLINGTON ROBERTO

PL-PB

40763200
* C D 2 3 9 7 4 0 7 6 3 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239740763200>